



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002018-94.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA DO NASCIMENTO PAULINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002018-94.2025.8.26.0041
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO PAULINO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.788

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE – NÃO ACOLHIMENTO – SENTENCIADA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEP – ALEGADA INDISPENSABILIDADE DA CONVIVÊNCIA MATERNA PARA O ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DE FILHO MENOR QUE, ALÉM DE NÃO COMPROVADA, NÃO É, POR SI SÓ, CAUSA CONTEMPLADA EM LEI PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A QUEM CUMPRE PENA EM REGIME DIVERSO DO ABERTO – PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COL. CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por ANA PAULA DO NASCIMENTO PAULINO contra a decisão copiada a fls. 39/40 que, nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da DEECRIM 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, indeferiu seu pedido de conversão do regime fechado em prisão albergue domiciliar.

Em suas razões (fls. 01/11), a sentenciada postula a reforma da r. decisão e a concessão da prisão domiciliar, alegando ser indispensável aos cuidados de seu filho, menor de 12 anos de idade, razão pela qual sustenta ser aplicável

analogicamente o disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal e no art. 318 do Código de Processo Penal.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 43/44), a r. decisão foi mantida (fl. 47).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 57/62).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a agravante foi condenada, pela prática do crime 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 12/13).

O requerimento de prisão domiciliar foi indeferido pelo douto Magistrado *a quo*, sob o seguinte fundamento: “(...) nos termos do art. 117, da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que a sentenciada esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que a reeducanda está atualmente em cumprimento de pena no regime fechado.

Não se desconhece que, excepcionalmente, é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto.

No entanto referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível. (...)

No caso em análise, não há notícia de que o(s) filho(s) menor(es) da sentenciada, esteja(m) desamparado(s), de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117).” (fls. 39/40).

Trata-se, como bem constou da r. decisão vergastada, de prisão decorrente de condenação definitiva, sendo inaplicáveis à hipótese, portanto, os artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal.

Com efeito, a agravante não faz *jus* à prisão domiciliar em casa de albergado, uma vez que sua situação não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 117, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente

físico ou mental;

IV - condenada gestante" (g.n.).

A literal disposição da lei apenas outorga o benefício pleiteado aos reeducandos que cumprem sua reprimenda em regime aberto - o que não é o caso da agravante -, não contemplando a reunião familiar ou a necessidade de cuidados de terceiros, por si só, como circunstâncias que autorizam a concessão de albergue domiciliar.

Não se ignora que o Col. Superior Tribunal de Justiça tenha posicionamento no sentido de que, *"embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade"*.

Contudo, é certo que o intérprete máximo da legislação federal apenas admite a relativização de tal requisito em situações excepcionais, quando, por exemplo, *"comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados com as filhas menores, que são assistidas pela avó materna"* (AgRg no HC 429.878/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018), não se podendo admitir tão-só o

fato de a recorrente ser genitora de filho menor como garantidor do direito líquido e certo à obtenção do benefício.

E tal comprovação inexistente, não bastando, para isso, as declarações do genitor de fls. 22/23 e a certidão de nascimento de fl. 19, além de que, segundo consta dos autos da execução penal, a agravante foi recolhida ao cárcere e não há notícias de que o menor esteja desprovido de cuidados desde então.

No mesmo sentido, confira-se o julgado desta Eg. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de prisão domiciliar – Indeferimento pelo Juízo a quo – Existência de filho menor e portador de doença – Não comprovação que é a única provedora – Falta de amparo legal - Precedentes do C. STJ, que demonstra persistir a possibilidade de se manter a prisão – Agravo não provido”. **(JSP; Agravo de Execução Penal 0021557-80.2024.8.26.0041; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/11/2024).

Assim, ausente o pressuposto legal ao recolhimento em albergue domiciliar, qual seja, o cumprimento de pena em regime aberto, bem como qualquer situação excepcional a dispensá-lo, de rigor a manutenção da r. decisão vergastada.

Ante o exposto, **nego provimento** do recurso.

AMARO THOMÉ
Relator